



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA** **PROJETO DE LEI N° 1.116, DE 2024**

Altera a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, para possibilitar o acompanhamento das providências adotadas após o encerramento dos trabalhos.

**Autores:** Deputados CAPITÃO ALDEN E OUTROS

**Relatora:** Deputada CHRIS TONIETTO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe propõe alterar a Lei nº 1.592, de 18 de março de 1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, a fim de possibilitar o acompanhamento das providências adotadas após o encerramento dos trabalhos.

Em sua justificativa, os autores asseveram ser “*notório que, historicamente, a grande maioria das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) realizadas no âmbito Poder Legislativo não tem prosseguimento efetivo pelo Ministério Público ou pela Advocacia-Geral da União*”, destacando que, “*apesar dos esforços despendidos pelos parlamentares durante as investigações, os resultados obtidos muitas vezes não são aproveitados de forma integral pelas autoridades responsáveis pela persecução penal e civil*”.

Para os autores, “*a lacuna na continuidade das investigações compromete não apenas a eficácia das CPIs, mas também a própria credibilidade do sistema de investigação parlamentar*”.

Argumentam, pois, que “*ao possibilitar que o presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito permaneça com suas atribuições para acompanhar as providências que serão adotadas após a conclusão dos trabalhos do Colegiado, especialmente no que diz respeito às cobranças das providências decorrentes do relatório, o presente projeto de lei visa preencher essa lacuna e fortalecer a articulação entre o Poder Legislativo e os órgãos responsáveis pela persecução penal*”.



\* C D 2 4 4 0 8 5 5 1 9 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita sob o regime ordinário.

Foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação dos aspectos do art. 54 do RICD e do mérito.

Aberto o prazo regimental, não restou apresentada nenhuma emenda ao Projeto de Lei.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto de lei não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No que diz respeito à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo da proposição e a Constituição Federal.

Quanto à pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

No que tange à técnica legislativa, a proposição se encontra adequada aos ditames da Lei Complementar nº 95/98. No entanto, oferecemos aperfeiçoamentos para aprimorar a redação do dispositivo cuja positivação se pretende.

Passemos, pois, à análise do mérito.

A Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que “*dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito*”, foi objeto de aperfeiçoamentos em 2003 e em 2016.



\* C D 2 4 4 0 8 5 5 1 9 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 21/11/2024 08:25:40.083 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1116/2024

PRL n.1

Especificamente, a Lei nº 13.367, de 5 de dezembro de 2016, acrescentou à Lei das CPIs o art. 6º-A, a fim de determinar que a Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará relatório circunstaciado, com suas conclusões, para as devidas providências, entre outros órgãos, ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais.

A peça legislativa em exame intenta acrescentar-lhe o art. 6º-B a fim de estabelecer que *“após a apresentação do relatório circunstaciado com suas conclusões e o encerramento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), o Presidente do Colegiado manterá a prerrogativa de acompanhar as providências decorrentes do relatório, devendo ser mantido atualizado sobre o andamento das mesmas”*.

Franqueia, pois, ao presidente da CPI, a prerrogativa de acompanhar as providências decorrentes da investigação e receber o andamento atualizado de sua tramitação nos órgãos de persecução civil e penal.

Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, que vem a estabelecer mecanismo para que o Poder Legislativo fortaleça suas atribuições constitucionais de fiscalização e controle.

Replicando o comando do art. 6º-A da Lei da CPI, o art. 37 do RICD estabelece que ao termo dos trabalhos a CPI apresentará relatório circunstaciado, com suas conclusões, encaminhando ao Ministério Público ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais.

Reconheça-se que, se a Magna Carta, a Lei das CPIs e o RICD asseguram ao Poder Legislativo o exercício de sua missão institucional de fiscalização e controle, deve-se garantir que as conclusões do processo investigativo parlamentar sejam efetivamente aproveitadas e processadas pelos órgãos referidos acima.

A positivação da norma projetada, indubitavelmente, representará significativo avanço legislativo no sentido de garantir a continuidade e a efetividade das investigações conduzidas pelas CPIs, o que contribuirá para o combate à impunidade e para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.



\* C D 2 4 4 0 8 5 5 1 9 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.116, de 2024, na forma do Substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
Relatora

Apresentação: 21/11/2024 08:25:40.083 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 1116/2024

PRL n.1



---

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 446 | 70100-970 Brasília DF  
Tel. (61) 3215-5446 | dep.christonietto@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244085519800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chris Tonietto

\* C D 2 4 4 0 8 5 5 1 9 8 0 0 \*



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA** **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.116, DE 2024**

Atribui ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito a prerrogativa de acompanhar as providências decorrentes do relatório e ser mantido atualizado acerca de seu andamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 6º-B à Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, que “dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito”, a fim de atribuir ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito a prerrogativa de acompanhar as providências decorrentes do relatório e ser mantido atualizado acerca de seu andamento.

Art. 2º A Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-B:

*“Art. 6º-B. Após a apresentação do relatório circunstanciado com suas conclusões e o encerramento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, o Presidente do colegiado manterá a prerrogativa de acompanhar as providências decorrentes do relatório, devendo ser mantido atualizado acerca de seu andamento.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputada **CHRIS TONIETTO**  
Relatora



\* C D 2 4 4 0 8 5 5 1 9 8 0 0 \*